

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o artigo 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até 06 (seis) cotas.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado SERGIO SOUZA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2011, altera a legislação do Imposto Territorial Rural (ITR), para aumentar, de três para seis, o número de cotas referentes ao parcelamento de seu pagamento, conforme opção do contribuinte.

Estabelece ainda que, no mês do pagamento da última cota, esta será acrescida de juros de 0,5%, não mais de 1%. Na hipótese de antecipação total do pagamento do ITR devido, seria concedido desconto, limitado a 10% do valor total.

Por fim, a proposição revoga o dispositivo que fixa quota mínima de R\$ 50,00 e aquele que determina o pagamento da primeira quota ou quota única até o último dia útil do mês fixado para a entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT).

Em sua justificção, o autor argumenta que a medida visa facilitar o pagamento do ITR, criando estímulos à fixação do homem no campo.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e

à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cabendo a esta última também se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária.

Recebeu parecer favorável, com complementação de voto, na CAPADR e Emenda, a qual suprime a correção da última quota, com juros de 0,5%.

Na CFT, o parecer aprovado, com complementação de voto, foi “pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Substitutivo, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo”. No Substitutivo aprovado pela CFT, as alterações na legislação do ITR passariam a ser: o número de quotas para pagamento do ITR, equivalente a oito; e, com a complementação de voto, a exigência de que o imposto seja parcelado dentro do exercício financeiro.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.827, de 2011, da Emenda apresentada pela CAPADR e do Substitutivo aprovado na CFT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*.

Seguindo ponderação do Relator da matéria na CFT e que foi aprovada por aquele órgão, votamos pela injuridicidade do dispositivo do PL nº 2.827, de 2011, que reduz, de 1% para 0,5%, os juros incidentes no

pagamento da última cota e do dispositivo que concede desconto no pagamento antecipado do ITR, bem assim da Emenda da CADADR que suprime a cobrança de juros no pagamento da última cota do parcelamento, por não estarem em conformidade com as disposições das leis orçamentárias em vigor:

“O Projeto de Lei nº 2.827, de 2012, ao conceder desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento em quota única do ITR, bem como a complementação de voto aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao retirar os juros de 0,5% (meio por cento) que incidiriam sobre as cotas do ITR, geram renúncia fiscal, sem ter havido a apresentação dos montantes da renúncia nem maneiras de sua compensação, motivo pelo qual a proposição original e a complementação de voto devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.”

O Substitutivo aprovado pela CFT, ao simplesmente ampliar o número de quotas para pagamento do parcelamento do ITR, das atuais três para oito, mais do que proposto pelo Projeto de Lei nº 2.827, de 2011, não contraria as leis orçamentárias, além de respeitar o princípio da isonomia tributária relativa ao pagamento parcelado dos tributos em geral. Apresentamos, contudo, Subemenda Substitutiva no intuito de fazer pequenos ajustes no texto, de forma a adaptá-lo à boa técnica legislativa.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.827, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CFT, com Subemenda Substitutiva; e pela injuridicidade da Emenda da CADADR.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

*Altera o artigo 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até oito cotas.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. ....*

*Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado, dentro do mesmo exercício financeiro, em até oito quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:*

*.....” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUZA  
Relator